TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO CEARÁ

22ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE FORTALEZA

PROCESSO: 0046103-86.2016.8.06.0220

REQUERENTE: [redacted]

REQUERIDO: [redacted]

SENTENÇA

Trata-se de Ação Obrigação de Fazer cumulada com Revisional de Contrato Coletivo de Plano de Saúde e Repetição de Indébito, em que alega a promovente ser beneficiária de plano de saúde contratado junto à operadora-requerida, sendo que, no mês de dezembro/2015, sofreu reajustes nas contraprestações pagas pela mesma, pelo que as mensalidades passaram do valor de R$ 699,84 para R$ 1.189,25. Destarte, postulou a requerente pela condenação da requerida na obrigação de proceder à revisão e ao afastamento dos reajuste aplicados nas contraprestações pagas pela consumidora, com a declaração de nulidade de cláusula contratual. Pugnou ainda seja condenada a ré na restituição em dobro das quantias pagas a maior.

Liminar deferida.

Contestação apresentada.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO – PRELIMINAR

Destaque-se, de início, que, no tocante às revisões de valores decorrentes de negociações coletivas realizadas entre a empresa-requerida e a parte contratante (no caso, o Sindicato dos Policiais Civis de Cart. Estado do Ceará [SINPOCI]), a relação contratual das partes, em tese, não está limitada aos padrões impostos pela ANS, especialmente no que diz respeito ao reajuste de mensalidades. Os reajustes dos planos coletivos são realizados em negociações envolvendo as operadoras do plano de saúde e as empresas/entidades que representam toda a categoria de consumidores usuários. Não foi declarado na exordial qualquer vício ocorrido no ato da negociação entre as empresas contratantes, a fim de afastar de plano o reajuste obtido mediante acordo.

Os acréscimos das contribuições pagas pelo usuários do plano coletivo, em regra, se dão em virtude da utilização de servições médicos e de materiais, em cotejo com o número de procedimentos/intervenções médicas realizadas, o que se denomina sinistralidade. Assim, o estudo acerca da veracidade dos índices de sinistralidade demanda complexa prova atuarial, por meio de cálculos financeiros que ultrapassam o limite da prova pelo rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95. Assim, confira-se:

> Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade.

> Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

> II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação.

> Assim, pronuncio, desde logo, a incompetência parcial do Juízo, no que tange à análise da matéria supra apontada, especificamente a revisão de ajustes das cobrança referentes aos serviços prestados pela operadora-requerida que tenham por embasamento a anualidade/sinistralidade do contrato em comum acordo coletivo firmado com a instituição contratante.

FUNDAMENTAÇÃO – MÉRITO

No mérito, merece parcial acolhimento o pedido inicial.

O aumento efetuado em virtude da mudança de faixa etária veio proporcionar manifesta desvantagem para a consumidora. Ademais, deve-se considerar legítimo o aumento de cobranças decorrente de mudança de faixa etária apenas quando realizado em perfeita sintonia com o que disposto no art. 15 da Lei nº 9.656/98, assim transcrito:

> Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E.

Veja-se, a variação das contraprestações somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etária e os percentuais de reajustes, o que não se deu no caso dos autos. Não se demonstrou, no caso, que o instrumento do pacto havido entre as partes indicasse a realização dos reajustes na forma realizada pela promovida.

O posterior Aditivo efetuado no contrato das partes, ao impor a estratificação em 10 faixas etárias (o que, saliente-se, gera condição mais prejudicial ao consumidor), não se tem por válido, uma vez que afronta diretamente a norma legal supra assinalada, bem como a própria formação do contrato havido entre as partes.

A Resolução Normativa nº 63/2003 da Agência Nacional de Saúde Suplementar não há se pode aplica ao caso, uma vez que, à luz do que propriamente dispõe o art. 1º da mesma, *a variação de preço por faixa etária estabelecida nos contratos de planos privados de assistência à saúde firmados a partir de 1º de janeiro de 2004, deverá observar o disposto nesta Resolução*. A ementa da mesma norma, igualmente, assim já prescreve: *Define os limites a serem observados para adoção de variação de preço por faixa etária nos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 2004*.

Com efeito, o contrato em exame se celebrou no ano de 1999, razão pela qual não há guarida jurídica para a nítida alteração contratual perpetrada pela parte requerida, sendo de todo inválido o reajuste decorrente de mudança de faixa etária, nos termos em que ocorreram.

Logo, em se havendo incindido o reajuste decorrente da alegada estratificação, decorrente do aditivo contratual, o mesmo não se mostra válido, uma vez que a relação entre as partes, no caso em exame, estava em validade sob a égide do contrato inicialmente firmado, devendo ser atendidos os parâmetros de reajuste nos termos do pacto inaugural, desde que não infrinjam as normas legais aplicáveis à matéria.

Em face disso, deve ser o consumidor ressarcido de todas as quantias pelo mesmo pagas a maior, tomando em consideração a inteligência esposada no presente julgado, em parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 323 do Novo Código de Processo Civil. Saliente-se que o ressarcimento em destaque deverá ocorrer na forma simples.

Importa registrar, por fim, que o art. 489, do NCPC, é inaplicável ao Sistema dos Juizados Especiais, por existir regramento próprio da Lei n. 9099/95 acerca da técnica de sentença, já corroborado tal entendimento com o Enunciado n. 163 do FONAJE - "Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95".

DISPOSITIVO

Isto posto, é o presente se declarar a parcial incompetência do Juízo, isso no tocante à revisão dos reajuste das contraprestações do plano de saúde em análise, os quais decorram das negociações coletivas firmada entre a operadora-ré e a instituição contratante Sindicato dos Policiais Civis de Cart. Estado do Ceará (SINPOCI).

Julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, no sentido de declarar a nulidade dos reajustes antes ocorridos quanto à prestações mensais pagas pelo plano de saúde em decorrência de mudança de faixa etária, devendo os mesmos não produzirem qualquer efeito.

Condeno ainda a parte ré na obrigação de proceder ao ressarcimento dos valores pagos a maior pelo consumidor, na forma simples, com correção a contar do dispêndio e com juros de mora a partir da citação.

Caso não haja cumprimento voluntário da sentença condenatória por parte do devedor e, uma vez iniciada a execução judicial, será expedida certidão de crédito para o fim de protesto e/ou inclusão em cadastros de inadimplentes (negativação), a requerimento da parte interessada, com fulcro no art. 52 da LJEC e art. 517 e 782, §§3º, 4º e 5º, do CPC, por aplicação subsidiária.

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Decreto a extinção do processo, com solução de mérito, com resolução de mérito, com arrimo no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários de advogado.

P.R.I.

Fortaleza, data da assinatura digital.

[redacted]

[redacted]

Assinado eletronicamente por: [redacted]
http://pje.tjce.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **3031286**

16092008384424600000002964825